

Porto Alegre, 29 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.811/2019.

- I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei nº 2, de 2019, de iniciativa parlamentar, que institui o programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho.
- II. Inicialmente devemos nos atentar ao rol de competência municipal para legislar acerca do projeto de lei em análise, entende-se que a matéria abordada sobre a criação do programa Banco de Alimentos, no Município, é assunto de interesse local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal, tendo como base a conclusão de que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que cumpre ao exercício da iniciativa legislativa parlamentar, observa-se que, a Suprema Corte em julgamento ao qual foi conferida Repercussão Geral (Tema 917), apresentou como certo, que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo aquelas relativas a estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo atingindo sua organização e funcionamento na execução dos serviços e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

À evidencia disso, no caso concreto, a implementação do programa previsto no Projeto de Lei em comento, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na medida em que, de forma expressa, delega atribuições à órgão vinculado ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM em seus incisos III, VI e X do art. 53, e ainda em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Deste modo, em jurisprudência pontual o Tribunal de Justiça do RS quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto análogo ao tema examinado, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, veja-se:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO *ADMINISTRAÇÃO* **FUNCIONAMENTO** DΑ MUNICIPAL. APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal criação de banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº3.032/2010, do Município de Gravataí/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade № 70040358459, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2011)

Sendo assim, quanto ao Projeto de Lei nº 2, ora analisado, opina-se pela sua inviabilidade jurídica, diante de que traz conteúdo que colidem com o entendimento assentado pelo STF vez que apresentam obrigações de cunho administrativo-gerencial e que são afetas ao Prefeito Municipal legislar, segundo se infere da LOM.

III. Lado outro, no que tange ao Substitutivo apresentado conjuntamente à proposição de Lei nº 2, de 2019, oriunda do Poder Legislativo de Carazinho, de plano pode-se dizer que, de mesmo modo, verifica-se a sua inviabilidade jurídica.

Isso porque mesmo que sejam efetuadas as providencias de exclusão do texto das obrigações explicitas contidas na norma projetada ao Poder Executivo, resta apurada a flagrante imperfectibilidade de seu texto com a jurisprudência da Excelsa Corte, no mesmo ponto, posto que se verificam óbices de origem constitucionais que maculam a boa tramitação da proposição, tendo-se em vista que restam delegadas atribuições implícitas e que deverão ser realizadas por órgão vinculado ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, conforme disposto no item anterior desta Orientação Técnica.



IV. Diante do exposto, em conclusão, opina-se pela inviabilidade técnica e jurídica tanto do Projeto de Lei nº 2, de 2019, quanto ao seu Substitutivo, apresentados para análise, posto que na forma em que se apresentaram trazem em seu bojo vícios de origem constitucionais, posto que interferem no princípio da harmonia e separação dos poderes conforme o art. 2º da Carta Constitucional de 1988.

O IGAM permanece à disposição.

Thiago Arnauld da Silva Consultor do IGAM OAB/RS 114.962

Vanessa L. Pedrozo Demetrio

OAB/RS 104.401

Supervisora Jurídica do IGAM